



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.925396/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.734 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente CONSÓRCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original por meio de documentação hábil e idônea.

PRODUÇÃO DE PROVA. SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que lhe deu provimento parcial para fins de reconhecer o direito pleiteado, condicionado à confirmação do montante pela unidade de origem no momento da execução do julgado.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata este processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS no valor de R\$ 11.742,93, relativo ao período de apuração abril/2005 (fls. 75 a 79).

Por meio de Despacho Decisório às fl. 4 e 5, a Delegacia de Administração Tributária em Belo Horizonte decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado na declaração havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual reafirmou a existência do crédito, o que teria sido demonstrado pela retificação da DCTF após o despacho decisório (fls. 2 e 3). Juntou, a título de prova, o Despacho Decisório, a DCTF retificadora e o contrato social (fls. 4 a 74).

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-42.494 (fls. 85 a 87), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a mera retificação da DCTF após o despacho decisório, desacompanhada de documentação hábil para amparar a redução do débito, não constituía prova. Além disso, o Dacon, que nunca foi retificado, confirma débito superior ao alegado na PER/Dcomp. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano-calendário: 2005

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.*

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior,
não há que se falar de crédito passível de compensação.*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 18.03.2013, conforme AR constante à fl. 91, e protocolizou seu recurso voluntário em 15.04.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do recurso - fl. 92.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o direito ao crédito decorreu de erro na emissão do Darf e, para comprovar, junta cópia do Livro Diário registrado na Junta Comercial e com os respectivos termos de abertura e encerramento, cópia do Balancete extraído do Livro Diário e cópia do Livro Razão (fls. 92 a 107).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista as alegações da recorrente, o cerne desta discussão será a prova no processo administrativo fiscal e o momento para sua produção.

No que concerne aos argumentos contidos no Recurso, é de se dizer que não fazem frente ao que foi apontado no julgamento de primeira instância. O contribuinte resume-se a alegar erro na emissão do Darf e reafirma que o débito de Cofins limita-se a R\$ 24.177,86, o que seria demonstrado por seus registros contábeis, que junta pela primeira vez aos autos nesta fase processual.

O relator do acórdão da DRJ inseriu no voto uma tabela-resumo da situação do contribuinte, produzida a partir das informações prestadas por ele à Receita Federal, que copio a seguir. Por ela se constata que, no momento da emissão do Despacho Decisório, tanto o Dacon como a DCTF indicavam o mesmo débito de Cofins, no montante de R\$ 42.267,78, o que invalida o argumento de que o erro se limitava à emissão do Darf.

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	13/05/2005	30/04/2005	42.267,78
Débito em Dacon antes da ciência do DD, fl. 83			42.267,78
Débito em DCTF antes da ciência do DD			42.267,78
DCTF Retificadora após ciência do DD			24.177,86
Valor reconhecido para o pgto indevido:			-
PerDcomp relacionadas ao mesmo crédito: 06463.60541.141106.1.3.04-7248, 19322.96770.131206.1.3.04-5794			

Se na contabilidade do contribuinte realmente constava um débito de apenas R\$ 24.177,86, é de se estranhar que em todas as declarações prestadas à Receita Federal o valor fosse superior e idêntico. Assim, vemos que, em relação aos argumentos constantes do Recurso, a recorrente não foi capaz de trazer qualquer informação que pudesse alterar a decisão anterior.

Quanto aos documentos trazidos nesta fase, é de se esclarecer que precluiu o direito de produção de provas, motivo pelo qual não conheço da documentação juntada aos autos neste momento.

A compensação somente pode ser concedida para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional. Assim, para que a Receita Federal autorize a compensação, deve a recorrente demonstrar de forma inequívoca seu crédito, por meio de alegações e provas, e o momento de fazê-lo é quando da apresentação da

manifestação de inconformidade, em obediência ao Decreto nº 70.235/1972, que assim instituiu:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

Do exposto, extraímos que a recorrente deveria ter juntado a documentação necessária para comprovar o seu direito quando decidiu recorrer do despacho decisório. Foi aí que se iniciou o contencioso e foram definidos os limites desta lide.

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante o § 4º do art. 16, acima transcrito, preclui o direito da recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Entretanto, a única providência adotada pelo contribuinte para se contrapor ao Despacho Decisório foi juntar a DCTF retificada após a decisão. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto e está configurada, por consequência, a preclusão temporal.

Ressalto que o entendimento exposto não constitui posição isolada, mas recorrente no Carf. A ver, por exemplo, julgamento recente (fevereiro/2019) na 3ª Seção da CSRF – Acórdão 9303-008.093, do qual transcrevo a ementa:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

A retificação da DCTF após o Despacho Decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original por meio de documentação hábil e idônea, apresentada no momento oportuno.

Sem a demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, que nos casos de compensação é ônus que recai sobre o requerente, não é possível o reconhecimento do direito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard